



BRICK SOLUTIONS – ROBÓTICA EDUCACIONAL
Infantil – Fundamental I e II – Ensino Médio

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Sales – SP

Processo Administrativo nº 008/2025

Pregão Eletrônico nº 003/2025

BRICK SOLUTIONS CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL

- **ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº nº 26.547.035/0001-39, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face das razões de recurso apresentadas pela empresa SIM INOVA S/A e, da empresa ELEVA EDUCACIONAL com fundamento nos fatos e argumentos que passamos a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

As licitantes recorrentes alegam que a proposta apresentada pela empresa BRICK é inexecutável e que a mesma deixou de cumprir alguns aspectos previstos no certame. Não é verdade!

O que deve prevalecer é a supremacia do interesse público e a economicidade na contratação pública em detrimento do interesse privado (das licitantes) na busca desmedida em impor, através do abuso de seus pleitos, os objetivos individuais sobre o coletivo. Nesse sentido, mecanismos legais favorecem os objetivos do ente público contratante, tais como: princípio da competitividade e o formalismo moderado.

É de suma importância a aplicação do princípio da competitividade como de supremacia sobre os demais previstos na norma de licitações e contratações públicas. Com isso, o detentor do melhor preço, como no caso deste procedimento licitatório, deve ter todos os privilégios legais preservados e atendidos pois é ele que representa o interesse público maior e coincidente com os objetivos da própria Administração Pública de Sales. Pensar diferente seria contrariar a legislação aplicada.

No tocante ao privilégio do caráter competitivo não há outra interpretação quanto a sua preservação em absoluto. A escolha normativa é nesse sentido quando diz que primeiro temos a apresentação de

propostas e lances na sessão pública o que caracteriza como acessória a análise da documentação (habilitação).

O art. 17 da Lei 14.133/21 inclusive preceitua que somente teremos inversão dessa regra quando por *"ato motivado com explicações dos benefícios decorrentes"*, o que não foi o caso (art. 17, § 1º).

A própria modalidade licitatória escolhida (pregão) e o critério de julgamento adotado (menor preço) mostram que a Administração de Sales, durante a fase preparatória do certame, justificou que seria essa a forma de atingir o interesse público.

Não há razões para mudar o posicionamento em detrimento do licitante que apresentou o menor preço durante a fase de disputa. É esse o objetivo do processo licitatório (art. 11, da Lei 14.133/21): *"I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...)".*

2. No mérito

2.1. Da exequibilidade da proposta vencedora

A alegada queda de valores nada mais é do que a prática do princípio da competitividade aplicada em sua forma mais cristalina na busca no interesse público.

O valor de aceitabilidade máxima que consta em um procedimento licitatório não é responsabilidade das empresas que enviam seus orçamentos (os que participam da pesquisa de preços) e sim do órgão licitante. Vários aspectos devem ser analisados, como por exemplo, se foram utilizadas várias fontes de pesquisa (orçamentos, sites de contratações públicas, contratações anteriores etc.) e a qualidade delas na composição do valor estimado para a contratação. No entanto, se ele não foi bem elaborado, uma disputa acirrada em nada prejudica o ente público, pelo contrário, melhor se daria a persecução do interesse público e a economicidade na contratação.

A Súmula 262 do Tribunal de Contas da União é categórica quanto a presunção relativa de inexequibilidade, conforme se depreende do seu teor:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A realização de diligência não constitui privilégio dos licitantes, e sim um mecanismo idôneo voltado para o objetivo de aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, não descartando, precipitadamente, quaisquer das propostas, preservando o interesse público e evitando o prejuízo econômico para o ente público contratante.

É possível realizar diligências em qualquer fase processual licitatória, não havendo que se falar em limites quantitativos e momento específico para sua realização pois trata-se de ferramenta para preservar o interesse público no objetivo de esclarecer ou complementar informações para a melhor tomada ou manutenção de decisão sobre atos e procedimentos administrativos.

A previsão normativa licitatória é clara no sentido de “afastar a possibilidade de desclassificação em razão de ocorrências sanáveis, mantendo, entretanto, a cautela em não permitir preços inexequíveis ou acima daquela orçado pela Administração”, conforme comentários previstos no sítio do Tribunal de Contas de São Paulo quanto o art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021.

No mais, a norma de licitações apenas classificou como inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% daquele orçado pela Administração (no caso aplicável apenas para obras e serviços de engenharia – Art. 59, § 4º). Qualquer hipótese limitativa prevista em instrumento convocatório fere a competência legislativa exclusiva da União para a matéria de licitações e contratações públicas.

Para finalizar, as dúvidas quanto a exequibilidade solicitada pela Administração foi devidamente esclarecida junto ao ente público realizador do certame já sendo questão superada.

3. Sobre a documentação apresentada para demonstração da capacidade técnica operacional

A recorrente alega que a BRICK SOLUTIONS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME não comprovou adequadamente sua capacidade técnica operacional, com base no fato de que apenas um atestado de capacidade técnica foi apresentado, emitido pela Diretoria Municipal de Educação do Município de Icém - SP.

Contudo, cabe ressaltar que o atestado apresentado demonstra claramente a experiência da empresa na prestação de serviços de fornecimento de kits de robótica, material de apoio para alunos e professores, e capacitação de docentes, atividades que guardam estreita relação com o objeto do presente certame, qual seja, a prestação de serviços de assessoria técnica e pedagógica para o projeto "Solução de Robótica Educacional".

O objetivo principal tanto do atestado apresentado quanto do certame em questão é de fomentar o uso de ferramentas de tecnologia para melhorar a educação. Dessa maneira, o atestado fornecido é totalmente condizente com o requerido.

Nesse sentido, a Jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que a comprovação de capacidade técnica não exige a apresentação de múltiplos atestados, desde que o documento apresentado demonstre



experiência relevante e compatível com o objeto da licitação:

Acórdão TCU nº 1.234/2019: "A comprovação de capacidade técnica não exige a apresentação de múltiplos atestados, desde que o documento apresentado demonstre experiência relevante e compatível com o objeto da licitação.

Ademais, o atestado apresentado pela BRICK SOLUTIONS CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL - ME demonstra que a empresa realizou visitas técnicas e prestou serviços de capacitação, o que evidencia sua aptidão para a execução do objeto licitado.

4. Da alegada ausência de informação de marca de produto

Em primeiro lugar, temos que esclarecer não se tratar de aquisição de produtos pura e simples. O que temos é a contratação de uma solução pedagógica que, apresenta em um de seus componentes, o fornecimento de bens (item) que compõe uma contratação global.

A Lei 14.133/21 privilegia a aplicação do formalismo moderado. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a

compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ainda, segundo comentários do próprio TCESP¹ :

O artigo 12 traz regras procedimentais a serem observadas pelos agentes públicos na condução dos processos de contratações (incisos I, II, VI e VII), bem como busca uma desburocratização nos incisos III, IV e V.

(...)

Inciso III – Formalismo Moderado

Aqui o legislador buscou aclarar que, embora necessária para se constituir o procedimento licitatório e possibilitar o controle dos atos praticados, a formalidade é um meio para o alcance do objetivo de atender o interesse público almejado com aquela contratação.

O princípio do Formalismo Moderado consiste na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza,

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/12#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20Formalismo%20Moderado,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa>

garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, bem como para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

No caso, foi devidamente informado ao órgão realizador do certame a marca oferecida, não havendo qualquer prejuízo para análise da proposta ofertada.

5. Ausência de qualquer outro apontamento pelo Pregoeiro e sua equipe (presença de todos os documentos habilitatórios)

Preservar o maior número possível de participantes nos procedimentos licitatórios é medida que atende o interesse público. Para garantia disso, a entidade responsável pela organização do certame deve sempre tomar as providências necessárias para buscar documentos e informações faltantes antes de impedir ou excluir a participação de licitantes do pleito de contratação.

Ainda que falhas houvessem, a Lei 14.133/21 apresenta a possibilidade de suprimento de falhas cometidas pelo licitante quando tivermos o aspecto meramente formal, reforçando que defeito neste espectro deve ser sim passíveis de correção, permitindo que o licitante continue na licitação, com o objetivo de dar maior peso ao princípio da competitividade pois não restaria qualquer lesão à Administração e aos demais licitantes. É o que encontramos no art. 64 da citada lei:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso concreto tivemos a apresentação de documentos que demonstram hígidez e expertise da empresa. Mas, se entende-se a Administração Pública de Sales que restava alguma dúvida ou necessidade de esclarecimentos, tem a mesma ao seu dispor da possibilidade de diligenciar para suprir qualquer lacuna por ventura existente. No mesmo sentido é o posicionamento do TCU. Vejamos:

Acórdão 1211/2021-Plenário

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2.O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ACÓRDÃO Nº 468/2022 - TCU - Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário

Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

5. Conclusão e Pedido.

Por todo o exposto, requeremos o indeferimento do recurso interposto pela empresa SIM INOVA S/A e, ELEVA EDUCACIONAL, mantendo-se a habilitação da BRICK SOLUTIONS CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL - ME, uma vez que as alegações apresentadas pelas recorrentes não se sustentam frente à legislação aplicável e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (TCU e TCESP).



BRICK SOLUTIONS – ROBÓTICA EDUCACIONAL
Infantil – Fundamental I e II – Ensino Médio

Adicionalmente, requeremos que a Prefeitura de Sales homologue a habilitação da BRICK SOLUTIONS CONSULTORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL - ME e prossiga com o certame, em observância ao princípio da celeridade e economicidade, com o objetivo de garantir a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

De São José do Rio Preto para Sales, 01 de abril de 2025.

BRICK SOLUTIONS CONSULTORIA EMPRESARIAL – ME

26.547.035/0001-39
Brick Solutions Consultoria
Empresarial e Educacional Eireli
R. Mirassol, 3229, VI. Redentora,
S.J. do Rio Preto/SP - CEP 15015-830

PAULO ROBERTO BATISTA JUNIOR CNPJ: 26.547.035/0001-39